

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI Nº 019/2025 – MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PATROCÍNIO OU FINANCIAMENTO PÚBLICO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS QUE PROMOVAM APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO, FACÇÕES CRIMINOSAS, TRÁFICO OU USO DE DROGAS, VIOLÊNCIA E DEMAIS ATIVIDADES ILÍCITAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, CF). COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ART. 5º, IX, CF). TIPIFICAÇÃO PENAL DA INCITAÇÃO E DA APOLOGIA AO CRIME (ARTS. 286 E 287 DO CÓDIGO PENAL). PREVISÃO DE EXCEÇÃO PARA MANIFESTAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL, HISTÓRICO OU EDUCACIONAL, AFASTANDO RISCO DE CENSURA PRÉVIA. CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DO PROJETO RECONHECIDAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Aportou nas COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE o **Projeto de Lei Municipal nº 019/2025**, de autoria do vereador Jafé Lopes Ferreira, que dispõe sobre a proibição de contratação ou financiamento de shows, artistas e eventos que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ou incentivo ao crime organizado, a facções criminosas, ao tráfico ou uso de drogas, no âmbito do Município da Cortês-PE, e dá outras providências.

O projeto estabelece:

- a) Definição de apologia ou incentivo (art. 2º);
- b) Abrangência da vedação à Administração Direta, Indireta e às parcerias (art. 3º);
- c) Consequências pelo descumprimento, incluindo rescisão contratual, devolução de valores e impedimento de novas contratações (art. 4º);
- d) Regulamentação pelo Executivo, com critérios de fiscalização e denúncia (art. 5º);
- e) Exceção para produções culturais, históricas ou educacionais de caráter crítico ou pedagógico (art. 6º).

O presente parecer tem por finalidade avaliar a constitucionalidade, legalidade e a pertinência jurídica e administrativa do projeto em tela, à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa

Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A destinação de recursos públicos municipais para atividades culturais e de lazer constitui matéria de interesse local direto, estando, portanto, sob a órbita de atuação normativa da Câmara Municipal.

b) Da Legalidade e Constitucionalidade

A Constituição assegura a liberdade de expressão e de manifestação artística (**art. 5º, IX, CF**), mas essa liberdade **NÃO É ABSOLUTA**, encontrando limites na ordem jurídica e nos valores constitucionais.

De outro lado, a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**art. 37, caput, CF**).

Logo, é dever do Poder Público assegurar que recursos financeiros sejam aplicados em conformidade com a moralidade administrativa, não podendo patrocinar atividades que enalteçam condutas criminosas.

c) Do Enquadramento Penal

O Código Penal Brasileiro tipifica:

- 1 - **Art. 286** – Incitação ao crime;
- 2 - **Art. 287** – Apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

Assim, manifestações artísticas que promovam tais condutas configuram atos ilícitos já previstos em lei, o que reforça a legitimidade da vedação ao seu financiamento com recursos públicos.

d) Dos Princípios da Responsabilidade Fiscal

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (**Lei Complementar nº 101/2000**), a Administração deve observar os princípios da eficiência, economicidade e equilíbrio orçamentário na alocação de despesas públicas.

O uso de verbas municipais para financiar manifestações que incitem práticas criminosas contraria o interesse público e a finalidade constitucional da despesa pública, o que afrontaria a moralidade e a economicidade do gasto estatal.

Conforme ensina Miguel Reale, os princípios jurídicos possuem função estruturante e prevalecem sobre normas conflitantes, devendo nortear a interpretação e a aplicação das leis. Assim, os princípios da responsabilidade fiscal, moralidade e eficiência legitimam a vedação pretendida pelo projeto.

e) Da Salvaguarda da Liberdade Artística e da Ausência de Censura Prévia

Importante destacar que o **art. 6º do Projeto de Lei** ressalva que produções artísticas de caráter cultural, histórico ou educacional não serão abrangidas pela vedação, desde que tratem o tema de forma crítica ou pedagógica.

Tal ressalva impede a configuração de censura prévia, assegurando a compatibilidade da norma com o **art. 5º, IX, da Constituição Federal**, preservando o direito à livre manifestação cultural e intelectual.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 019/2025 é constitucional e juridicamente adequado, pois:

1. Está amparado na competência legislativa municipal (art. 30, CF);
2. Respeita a liberdade de expressão artística, limitando-se ao uso de recursos públicos e não à manifestação privada;
3. Fundamenta-se nos arts. 286 e 287 do Código Penal, que tipificam a incitação e a apologia ao crime;

4. Está em consonância com os princípios da moralidade administrativa, eficiência e responsabilidade fiscal previstos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Protege a coletividade, especialmente jovens e menores, contra mensagens que possam induzir à criminalidade.

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 019/2025, **RESSALVADA** a necessidade de regulamentação clara e objetiva pelo Poder Executivo Municipal, a fim de estabelecer critérios técnicos de fiscalização e evitar interpretações arbitrárias que possam ensejar questionamentos jurídicos.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 26 de agosto de 2025.

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Presidente: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)


Vice-Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)


Membro: Ver. Celso Cleiton Santos da Silva (PSB)


Suplente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:


Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)

Vice-Presidente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)


Membro: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

Suplente: Ver. Josinaldo Silva do Nascimento (PSB)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE:


Presidente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)


Vice-Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)


Membro: Ver. Alex Isaías da Silva (PSB)


Suplente: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)